

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

1º A 15 DE ABRIL | ANO XXVII | N. 5

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Captação ilícita de sufrágio p.1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos | Domicílio eleitoral e condição de elegibilidade p.2

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de abril de 2025 p.3

Captação ilícita de sufrágio



Grandes temas: captação de sufrágio.



Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997

Estabelece normas para as eleições.

- V.EC n. 107/2020, art. 1º § 2º estabelece que os prazos fixados nesta lei que não tenham transcorrido na data da publicação dessa emenda constitucional e que tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, prefeito e vice-prefeito, senador, deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador dar-se-ão, em todo o país, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital;

II - para prefeito, vice-prefeito e vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a presidente ou a governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova

eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do presidente importará a do candidato a vice-presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de governador.

Art. 3º Será considerado eleito prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

- Ac.-TSE, de 28/5/2013, no REspe n. 31696: a parte final do § 2º do art. 77 da CF/1988 é aplicável às eleições municipais de todas as cidades brasileiras, inclusive àquelas com menos de 200 mil eleitores.

§ 1º A eleição do prefeito importará a do candidato a vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha,

Lei das Eleições

O Plenário do TSE confirmou, por unanimidade, a cassação do diploma de vereador eleito de Serra do Navio, no Amapá, nas eleições municipais de 2020, por captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A).

AgR-REspe n. 060049571, Serra do Navio/AP, rel. Min. André Mendonça, julgado em 10/4/2025, em sessão jurisdicional.

Tags: captação ilícita de sufrágio; cassação de diploma.

JURISPRUDÊNCIA ONTEM¹

HÁ 13 ANOS

Domicílio eleitoral e condição de elegibilidade



Grandes temas: elegibilidade.



Tags: consulta eleitoral; juízes e desembargadores; condição de elegibilidade; domicílio eleitoral.

Necessidade de juízes e desembargadores que pretendam concorrer a eleições indicarem domicílio eleitoral como condição de elegibilidade.

Cta n. 3364, Brasília/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 3/4/2012.

¹Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

Coletânea de **JULGADOS** | 1º A 15 DE ABRIL DE 2025



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Coligação e convenção > Convenção: coligação e escolha de candidato > Ata da convenção > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Demonstrativo de regularidade de atos partidários. Drap. Prefeito. Vice-prefeito. Registro de candidatura. Preenchimento de todos os requisitos. Atraso na transmissão da ata da convenção. Irregularidade formal. Juntada antes do prazo final. Ausência de fraude e de prejuízo à fiscalização. Deferimento do Drap. [...] 4. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a Corte de origem considerou que o atraso na transmissão da ata convencional constitui irregularidade de natureza meramente formal, o que foi corroborado pelo fato de que não foi detectada qualquer fraude na convenção partidária realizada pela agremiação que integra a Coligação agravada, e de que não houve qualquer prejuízo para a fiscalização pelos interessados e pela Justiça Eleitoral, uma vez que a transmissão ocorreu antes mesmo do termo final para a solicitação dos registros de candidatura. [...] 5. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em que pese as exigências estabelecidas pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, é possível o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) se não for evidenciado nenhum indício de grave irregularidade ou de fraude no caso concreto. [...]”

Ac. de 25/3/2025 no AgR-REspEI n. 060013143, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE ABRIL DE 2025



Condutas vedadas a agentes públicos > Bens públicos – Uso ou cessão > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Representação. Conduta vedada. Governador e vice-governador. [...] Utilização de bem público em benefício de candidatura. Art. 73, I, da Lei das Eleições. Caracterização. [...] 1. No caso, extrai-se do acórdão regional que: (i) houve, pelo então governador, a visitação de logradouros públicos que passavam por obra de pavimentação; (ii) houve discurso e interação com a população local, inclusive com cumprimentos, abraços e registros fotográficos, resultando na interrupção temporária dos serviços que estavam sendo executados; (iii) o gestor ‘desfilou nas ruas conduzindo um veículo nivelador de asfalto’ [...]; e (iv) o contexto dos atos realizados evidenciou o viés eleitoreiro da iniciativa. [...] 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, mesmo o registro das imagens em local público, quando permitido, não pode acarretar a interrupção dos serviços, sob pena de caracterizar conduta vedada, nos termos do art. 73, I, da Lei das Eleições. 3. Assim, por ter havido a suspensão, mesmo que temporária, dos serviços que estavam sendo executados, o ilícito ficou configurado. [...]”

Ac. de 27/3/2025 no AgR-REspEl n. 060062361, rel. Min. André Mendonça.



Condutas vedadas a agentes públicos > Representação ou investigação judicial > Recurso – Prazo

“Eleições 2022. [...] AIJE. Abuso do poder político. Inelegibilidade. Preclusão. [...] A ausência de interposição de recurso ordinário no momento processual oportuno acarreta a preclusão para o agravo interno, considerando a lisura da sucumbência desde a origem, conforme assim prevê o art. 223 do CPC. [...]”

Ac. de 27/3/2025 no AgR-RO-El n. 060187129, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Crimes eleitorais e Processo Penal Eleitoral > Crime eleitoral em espécie > Corrupção eleitoral > Caracterização

“[...] Crime de corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Autoria e materialidade comprovadas. [...] 3. O crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral é de natureza formal, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos nucleares do tipo, independentemente da entrega ou aceitação da vantagem indevida. [...]”

Ac. de 27/3/2025 no AgR-AREspE n. 42651, rel. Min. André Mendonça.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE ABRIL DE 2025



Filiação Partidária > Desfiliação partidária – Justa causa > Generalidades

“Ação de justificação de desfiliação partidária. Deputado federal. Art. 17, § 6º, da CF/1988. Carta de anuência. [...] 5. A controvérsia cinge-se em verificar se há interesse processual para a ação de justificação de desfiliação partidária, diante de carta de anuência concedida por órgão competente da agremiação, considerada a ausência de pretensão resistida quanto à preservação do mandato eletivo, a teor do art. 17, § 6º, da Constituição Federal, bem como se é possível ao eleito, no caso concreto, deixar a legenda sem prejuízo do cargo. [...] 6. O art. 17, § 6º, da Constituição Federal prevê a perda do mandato em caso de desligamento da legenda, ressalvando duas situações: (i) anuência do partido; e (ii) outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei. 7. A concordância da grei com a saída do eleito, materializada em carta de anuência, evidencia a falta de interesse processual para a ação de justificação, porquanto assegurada pelo preceito constitucional a desfiliação sem a perda do mandato. 8. A jurisprudência do TSE reconhece ausência de interesse processual para as ações de justificação diante de desfiliação ocorrida no período da janela para migração partidária (art. 22-A, parágrafo único, III, da Lei n. 9.096/1995). [...] 9. O consentimento da agremiação revela a necessidade de adoção de idêntica compreensão quanto ao interesse, devendo-se prestigiar a desjudicialização, a diminuição da litigiosidade e a redução dos custos dos direitos. [...] 12. Tese de julgamento: a anuência da agremiação, materializada em carta formalizada pelo órgão partidário competente e em atenção às demais prescrições estatutárias, assegura ao eleito a saída do partido sem perda do mandato, conforme dispõe o art. 17, § 6º, da Constituição Federal, situação que revela falta de interesse processual para a ação de justificação de desfiliação partidária, somente admitida se houver crise de certeza sobre a própria anuência.”

Ac. de 27/3/2025 na AJDesCargEle n. 061283003, rel. Min. Nunes Marques.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Analfabeto > Teste de alfabetização

“Eleições 2024. Requerimento de registro de candidatura (RRC). Vereador. Indeferimento na origem. Hipótese de inelegibilidade. Analfabetismo. Art. 14, § 4º, da Constituição do Brasil. Prova de alfabetização. Inaptidão. [...] 3. É irrelevante o exame de compatibilidade e complexidade da redação a ser compilada com os critérios exigidos para verificação de condição mínima de alfabetização, uma vez que o candidato, embora tenha decla-

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE ABRIL DE 2025

rado verbalmente não conseguir transcrever tal texto, também não logrou proceder à leitura da frase que ele escreveu. 4. Na hipótese dos autos, a capacidade de assinatura do próprio nome em documentos constantes dos autos não é suficiente para ilidir a situação de analfabetismo verificada no momento de aplicação do teste de alfabetização, uma vez que o agravante não comprovou mínima habilidade de leitura e de escrita, nem mesmo em nível rudimentar, o que obsta o deferimento de seu registro de candidatura para o cargo de vereador [...].”

Ac. de 3/4/2025 no AgR-REspEI n. 060019352, rel. Min. André Ramos.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Condenação criminal > Inelegibilidade por crimes específicos

“Eleições 2024. [...] Indeferimento do registro de candidatura. Inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC n. 64/1990. [...] 1. O agravante teve o registro de candidatura indeferido, tendo em vista a condenação à pena de três anos e quatro meses de reclusão, em decorrência da prática de tráfico privilegiado, incidindo, dessa forma, a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 7, da LC n. 64/1990. 2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a análise da inelegibilidade em comento é de natureza objetiva, não cabendo à Justiça Eleitoral adentrar o mérito da condenação ou realizar juízo de valoração da gravidade da pena. [...]” *NE:* Trecho do voto do relator: “[...] Ressaltei que, embora a figura do tráfico privilegiado não se equipare a crime hediondo, tal circunstância é indiferente para fins de reconhecimento da inelegibilidade em comento e, tampouco, é capaz de enquadrá-la no conceito legal de infração de menor potencial ofensivo, o qual, em matéria eleitoral, deve ser compreendido à luz da jurisprudência desta Corte Superior, a quem compete consolidar eventual interpretação acerca dos critérios de incidência das excludentes inseridas no § 4º do citado dispositivo legal. [...]”

Ac. de 20/3/2025 no AgR-REspEI n. 060034245, rel. Min. Nunes Marques.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Ilegalidade de doação eleitoral > Generalidades

“Eleições 2024. Prefeito. [...] Registro de candidatura. Deferimento. Causa de inelegibilidade. Art. 1º, I, p, da LC n. 64/1990. Não caracterização. Ofensa à isonomia. [...] 2. O art. 1º, I, p, da LC n. 64/1990 dispõe que são inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados por doação acima do limite legal, por decisão transitada em julgado

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE ABRIL DE 2025

ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral. 3. De acordo com a jurisprudência do TSE, a mencionada causa de inelegibilidade não deve ser aferida de forma objetiva, mas, sim, realizado o juízo de proporcionalidade e razoabilidade quando da análise do requerimento de registro de candidatura. Assim, compete à Justiça Eleitoral examinar o reflexo da doação irregular no processo eleitoral em que ocorreu, bem como se a representação observou o rito do art. 22 da LC n. 64/1990. [...] 5. Reafirma-se, portanto, que as circunstâncias fáticas demarcadas no acórdão regional demonstram que a doação irregular não teve o condão de afetar a isonomia da disputa, o que é suficiente para afastar a referida causa de inelegibilidade. [...]"

Ac. de 3/4/2025 no AgR-REspEI n. 060019357, rel. Min. Isabel Gallotti.

Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Improbidade administrativa e condenação em ação civil pública ou ação popular > Generalidades

"Eleições 2024. [...] Registro de candidatura indeferido na origem. Prefeito eleito. Condenação na ação de improbidade administrativa. Presença cumulativa do dano ao erário e do enriquecimento ilícito. Dolo específico evidenciado. Incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar n. 64/1990. [...] 8. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; b) ato doloso de improbidade administrativa; c) lesão ao patrimônio público; e d) enriquecimento ilícito. [...]"

Ac. de 3/4/2025 no AgR-REspEI n. 060022992, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Rejeição de contas > Decreto legislativo

"Eleições 2024. [...] Rejeição das contas. Decreto legislativo. Condenação por improbidade administrativa. Decisão que suspende os efeitos da condenação. Inelegibilidades. Art. 1º, I, g e l, da Lei Complementar n. 64/1990. [...] Ausência de imputação de débito. Art. 1º, § 4º-A, da Lei Complementar n. 64/1990. [...] 4. A orientação firmada pelo Supremo

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE ABRIL DE 2025

Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.340 da repercussão geral, considera correta a interpretação conforme a Constituição, no sentido de que o disposto no § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 se aplica apenas aos casos de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas, o que não seria o caso dos autos, uma vez que a rejeição das contas do agravado, na condição de chefe do Poder Executivo municipal na ocasião, ocorreu por meio de decreto legislativo oriundo da Câmara Municipal. 5. Afastado o fundamento da decisão agravada atinente à ausência de imputação de débito, uma vez que não pode ser considerado suficiente para afastar a incidência da causa de inelegibilidade decorrente da rejeição de contas do agravado no caso, persiste o fundamento quanto à impossibilidade de extrair a presença de dolo específico do decreto legislativo que rejeitou as contas do ora agravado. [...]"

Ac. de 27/3/2025 no AgR-REspEI n. 060006262, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Rejeição de contas > Irregularidade insanável > Generalidades

"Eleições 2024. [...] Rejeição das contas. Decreto legislativo. Condenação por improbidade administrativa. [...] Inelegibilidades. Art. 1º, I, g e l, da Lei Complementar n. 64/1990. Requisitos cumulativos. Não preenchimento. Irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Elemento subjetivo não evidenciado na decisão que desaprovou as contas. Ausência de imputação de débito. [...] 6. A jurisprudência deste Tribunal Superior exige, para a caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990, a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) o exercício de cargo ou função pública; b) a rejeição das contas públicas por órgão competente; c) o caráter insanável da irregularidade; d) o ato doloso de improbidade administrativa; e) a irrecorribilidade da decisão que desaprovou as contas; e f) a inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão do órgão competente. Precedentes. 7. Os elementos trazidos no acórdão regional são insuficientes para demonstrar o dolo específico, que se caracteriza pela vontade livre e consciente de obter os resultados ilícitos decorrentes do ato ímprobo (art. 1º, § 2º, da Lei n. 8.429/1992), notadamente o desfalque do erário, o locupletamento ilícito próprio ou de terceiros ou, ainda, eventual má-fé ou desvio de valores. 8. As contas de gestão do agravado foram rejeitadas pela Corte de Contas sem reconhecimento de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, sem imputação de débito e apenas com a imposição de multas, em razão de única irregularidade decorrente da extrapolação do limite de

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE ABRIL DE 2025

gastos com publicidade institucional no primeiro semestre do ano da eleição, considerando a média dos três anos anteriores, nos termos do art. 73, VII, da Lei n. 9.504/1997. 9. Conforme assinalado na decisão agravada, à míngua de outros elementos, as circunstâncias extraídas dos acórdãos do Tribunal de Contas, acerca da mudança legislativa no curso do mandato, do reconhecimento de tema controverso a respeito do parâmetro utilizado para cálculo da média de gastos com publicidade institucional, bem como do questionamento do gestor sobre a questão, não denotam intenção do gestor em descumprir de forma deliberada o limite de gastos com publicidade, tampouco em lesar o erário ou se locupletar de valores. 10. A verificação do dolo específico apto a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990 exige evidência da intenção de lesar o patrimônio público, não se aplicando a casos de má administração ou falta de organização do gestor público. [...]"

Ac. de 27/3/2025 no AgR-REspEI n. 06006262, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte II: Temas diversos sobre inelegibilidades e condições de elegibilidade > Execução da decisão > Generalidades

"Eleições 2020. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Conduta vedada. Art. 73, incisos I e III e § 10, da Lei n. 9.504/1997. Abuso do poder político. Art. 22, inciso XVI, da LC n. 64/1990. Prefeito. Vice-prefeito. [...] 3. O acórdão regional encontra-se alinhado com o entendimento desta Corte Superior de que as decisões da Justiça Eleitoral que importem a cassação de diploma de candidato eleito, decorrente da prática de ilícito eleitoral, devem ser cumpridas, quando relativas às eleições municipais, após o esgotamento das instâncias ordinárias. [...]"

Ac. de 27/3/2025 no AgR-REspEI n. 060060733, rel. Min. André Mendonça.



Mandato eletivo > Cassação ou perda do mandato > Desfiliação partidária > Processo de perda de mandato e de justificação de desfiliação partidária > Recurso > Cabimento

"Eleições 2022. [...] Ação de justificação de desfiliação partidária. Deputado estadual. Cabimento de recurso ordinário. Enunciado n. 36 da Súmula do TSE. Erro inescusável. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade. [...] Na origem, cuida-se de ação de justificação de desfiliação partidária que busca o desligamento do requerente dos

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE ABRIL DE 2025

quadros da agremiação sem a perda do respectivo mandato eletivo. O agravo interno foi interposto de decisão que não conheceu de recurso especial eleitoral, em razão da incidência do Enunciado n. 36 da Súmula do TSE, o qual estabelece o cabimento de recurso ordinário contra acórdãos de tribunais regionais eleitorais que decidam sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo em eleições federais ou estaduais. [...] Cabe recurso ordinário contra acórdão do Tribunal regional proferido em ação de justificação para desfiliação partidária, ao fundamento de que, caso seja julgado improcedente o pedido dessa ação, não haveria necessidade de nova demanda para decretar a perda do mandato, circunstância que aponta também o caráter constitutivo negativo, e não apenas declaratório, da ação de justa causa de desfiliação. Precedentes. A interposição de recurso especial eleitoral em hipóteses em que o recurso ordinário é cabível configura erro inescusável, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, mesmo que não haja comando expresse no dispositivo a respeito da perda do mandato eletivo. Precedentes. [...]"

Ac. de 27/3/2025 no AgR-AREspE n. 060012026, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Matéria processual > Recurso especial > Cabimento > Generalidades

"Eleições 2024. Agravo interno no recurso especial eleitoral. [...]. Não esgotamento das vias ordinárias. Incidência do Enunciado n. 25 da Súmula do TSE. Recurso especial não conhecido. [...] 2. Não se conhece de recurso especial interposto em face de acórdão regional integrado por decisão individual, mediante a qual examinados declaratórios que deveriam ter sido levados ao colegiado, sem que tenha havido a interposição de agravo interno sobre o objeto dos embargos, tendo em vista a necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias, nos termos do Enunciado n. 25 da Súmula do TSE. [...]"

Ac. de 20/3/2025 no AgR-REspEI n. 060036576, rel. Min. Nunes Marques.



Partido político > Órgão partidário > Anotação

"Eleições 2024. [...] Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) indeferido. Eleições proporcionais. Órgão partidário com anotação suspensa na circunscrição do pleito. Vedação legal para participar das eleições. [...] 1. O Tribunal de origem indeferiu o Drap da agravante após verificar a ausência de órgão partidário com vigência válida na circunscrição municipal. 2. A ausência de apresentação, pelo partido, das contas

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE ABRIL DE 2025

referentes a exercícios financeiros, implica a suspensão da anotação do respectivo órgão de direção, impedindo o registro de candidatos na circunscrição eleitoral. [...]"

Ac. de 20/3/2025 no AgR-REspEI n. 060036848, rel. Min. Nunes Marques.

"Eleições 2024. [...] Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) indeferido. Cargo de vereador. Órgão partidário com anotação suspensa na circunscrição do pleito na data da convenção partidária. Vedação legal para participar das eleições. [...] 1. O Tribunal de origem indeferiu o Drap do agravante após verificar a ausência de órgão partidário com vigência válida na circunscrição municipal. 2. O marco temporal para a regularização da suspensão da anotação partidária em decorrência de prestação de contas é a data da realização da convenção partidária, nos termos do art. 2º, § 1º, da Res.-TSE n. 23.609/2019. 3. A ausência de apresentação, pelo partido, das contas referentes a exercícios financeiros implica a suspensão da anotação de seu órgão de direção, impedindo o registro de candidatos na circunscrição eleitoral. [...]"

Ac. de 13/3/2025 no AgR-REspEI n. 060027452, rel. Min. Nunes Marques.



Partido político > Prestação de contas > Generalidades

"Prestação de contas eleitorais. Diretório nacional. [...] Eleições 2020. [...] 3.2.2. 'Nos termos da jurisprudência desta Corte e dos arts. 35, § 3º, da Res.-TSE n. 23.607/2019 e 26, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, a contratação de serviços de advocacia e de contabilidade por candidatos e partidos políticos é considerada como gasto eleitoral e, por essa razão, deve ser registrada na prestação de contas de campanha, ainda que tais quantias não sejam computadas para aferir o teto de gastos de campanha' [...]"

Ac. de 27/3/2025 na PCE n. 060165029, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Partido político > Prestação de contas > Documentação

"Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2019. Diretório nacional. [...] 3. O art. 18, *caput*, da Res.-TSE n. 23.546/2017 estabelece que a prova dos gastos 'deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço'. Já o § 1º prevê que, além de nota fiscal, a Justiça Eleitoral 'pode

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE ABRIL DE 2025

admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos'. 4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a leitura conjugada do art. 18, *caput* e § 1º, da Res.-TSE n. 23.546/2017 permite concluir que, se o partido político apresenta nota fiscal formalmente regular, contendo todos os detalhes da contratação, não cabe em regra exigir provas adicionais, exceto no caso de dúvida sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto. [...]"

Ac. de 3/4/2025 na PC n. 060105967, rel. Min. Isabel Gallotti.



Pesquisa eleitoral > Enquete > Generalidades

"Eleições 2024. [...] Representação por pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral. Compartilhamento em rede social. [...] 5. O Tribunal de origem reconheceu que o conteúdo divulgado pelo agravante em sua rede social não caracteriza mera enquete, mas, sim, pesquisa eleitoral irregular na internet, haja vista a ausência de prévio registro junto à Justiça Eleitoral. [...] 6. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, a identificação de pesquisa de opinião depende apenas de requisitos mínimos de formalidade, bastando para sua caracterização que haja dados capazes de induzir os eleitores a acreditarem na sua veracidade e que efetivamente se estaria diante de pesquisa eleitoral. [...]"

Ac. de 1º/4/2025 no AgR-AREspE n. 060009955, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

"Eleições 2024. [...] Pesquisa eleitoral irregular. Apresentação de enquete como se tratasse de pesquisa. [...] 2. [...] esta Corte assentou que "[...] 'enquetes apresentadas como pesquisas surtem o efeito delas e, assim sendo, devem ser tratadas como tal' [...]"

Ac. de 27/3/2025 no AgR-REspEI n. 060008134, rel. Min. Isabel Gallotti.



Pesquisa eleitoral > Penalidade > Generalidades

"Eleições 2024. [...] Representação por pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral. Compartilhamento em rede social. Aplicação da multa do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 4. O art. 33 da Lei n. 9.504/1997 estabelece a obrigatoriedade de registro de pesquisas de opinião pública relativas ao pleito eleitoral antes da respectiva divulgação, bem como enumera os requisitos a serem observados pelas entidades e pelas empresas que as promoverem. [...] 7. A orientação do Tribunal de origem está

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE ABRIL DE 2025

em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual aquele que divulga ou compartilha, em rede social, pesquisa eleitoral sem registro prévio nesta Justiça Especializada, ainda que tenha sido originalmente publicada por terceiro, se sujeita ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/1997 [...] 8. O potencial para desequilibrar a disputa é irrelevante para a caracterização do ilícito de que trata o art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...]"

Ac. de 1º/4/2025 no AgR-AREspE n. 060009955, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Pesquisa eleitoral > Registro > Generalidades

"Eleições 2024. [...] Pesquisa eleitoral considerada não registrada. Divulgação com dados incompletos relativos ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário. Ofensa ao art. 2º, § 7º, IV, da Res.-TSE n. 23.600/2019. Precedentes desta Corte. [...] 2. Nos termos do art. 2º, § 7º, IV, da Res.-TSE n. 23.600/2019, a falta da informação relativa ao número de eleitores em cada setor censitário é condição suficiente para considerar a pesquisa como não registrada. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto regional que 'De fato, tais dados [número de eleitores em cada setor censitário] não foram disponibilizados no sistema de registro das pesquisas desta Justiça Eleitoral. No documento apresentado apenas há os bairros e ruas que foram realizadas as pesquisas, sem indicar a quantidade de eleitores'. 4. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que 'o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados no art. 33 da Lei n. 9.504/1997, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 c.c. o art. 17 da Res.-TSE n. 23.600/2019' [...]"

Ac. de 27/3/2025 no AgR-AREspE n. 060003306, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Propaganda eleitoral > Caracterização de propaganda eleitoral > Generalidades

"Eleições 2024. [...] Propaganda antecipada. Postagens. Redes sociais. Pedido explícito de voto. Uso de expressão equivalente. 'Palavras mágicas'. [...] 3. 'Evidenciados a referência expressa ao pleito e o pedido de apoio para obter vitória nas urnas, afasta-se a caracterização do simples apoio político, pois incontestável a vinculação do referido pedido no contexto das eleições' [...] 4. Nos termos do parágrafo único do art. 3º-A da

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE ABRIL DE 2025

Res.-TSE n. 23.610/2019, incluído pela Res.-TSE n. 23.732/2024, o pedido explícito de voto, para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, “não se limita ao uso da locução ‘vote em’, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo”, “as denominadas ‘palavras mágicas’ –, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada” [...].”

Ac. de 8/4/2025 no AgR-AREsp n. 060006303, rel. Min. André Mendonça.

“Eleições 2024. Pré-candidato. Prefeito. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Configuração. Arts. 36 e 36-A da Lei n. 9.504/1997. Postagens em redes sociais. Adesivos. ‘Palavras mágicas’. [...] 2. Consoante o entendimento deste Tribunal, a propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas durante o período de campanha, conduta que afronte a paridade de armas ou, ainda, o uso de termos semanticamente equivalentes ao pedido de voto ou de ‘palavras mágicas’. [...]”

Ac. de 3/4/2025 no AgR-REspEI n. 060044439, rel. Min. Isabel Gallotti.

“[...] Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Vereador. Pronunciamento em sessão de câmara legislativa. Pedido explícito de voto. Uso de expressões equivalentes. Art. 3º-A da Res.-TSE n. 23.610/2019. Ilícito caracterizado. Acórdão em harmonia com a jurisprudência do TSE. [...] 2. Na hipótese dos autos, o discurso proferido pelo agravante na tribuna da Câmara Municipal, com referências explícitas a sua pretensa candidatura [...], ao cargo de vereador, ao voto e ao possível número na urna [...], além da utilização de *slogan* de campanha [...], equipara-se a pedido explícito, configurando propaganda antecipada irregular, o que justifica a imposição da multa prevista no art. 36, *caput*, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...]”

Ac. de 3/4/2025 no AgR-AREspE n. 060003760, rel. Min. André Ramos Tavares.

“Eleições 2024. Pré-candidato. Prefeito. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Arts. 36, *caput* e § 3º, e 36-A da Lei n. 9.504/1997. Pedido de votos. Palavras mágicas. Configuração. Vídeo. Rede social. Beneficiário. Prévio conhecimento. [...] 2. Verificou-se que o então prefeito e o pré-candidato para o mesmo cargo realizaram *live* nas redes sociais desse último com o objetivo de divulgar antecipadamente sua candidatura, pois se refere ao pleito futuro e ao cargo pretendido [...], destaca as ações que se pretendem desenvolver [...], realça suas qualidades pessoais em detrimento dos adversários [...]

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE ABRIL DE 2025

e pede explicitamente o voto não apenas de quem assistiu ao conteúdo na internet, mas também dos demais eleitores, indicando inclusive o número na urna do candidato que visa favorecer ilicitamente [...]. A indevida antecipação da campanha eleitoral foi reconhecida pelo próprio locutor com a frase ‘é período de campanha, pode vir a multa que eu pago’. Nesse contexto, forçoso reconhecer que os agravantes divulgaram atos típicos de propaganda eleitoral antes do período autorizado pelo art. 36 da Lei n. 9.504/1997. Precedentes. 3. Consignou-se que o contexto fático-probatório revela a presença de circunstâncias que demonstram o prévio conhecimento do pré-candidato acerca da propaganda antecipada, pois, além de figurar na *live* ao lado do locutor, ele utilizou seu perfil pessoal no Instagram para divulgar o conteúdo ilícito. Precedentes. [...]”
Ac. de 3/4/2025 no AgR-REspEI n. 060003427, rel. Min. Isabel Gallotti.

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada negativa. Pedido explícito de não voto. [...] 5. A partir do contexto fático-probatório constante do acórdão regional, é possível verificar que a publicidade veiculada não contém pedido explícito de não voto, fato sabidamente inverídico nem mácula à honra ou à imagem de candidato. A crítica à gestão do prefeito [...] é meramente crítica política, que, ainda que ácida, se situa dentro dos limites da liberdade de expressão e informação. 6. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão. [...]”
Ac. de 1º/4/2025 no AgR-AREspE n. 060010040, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

“[...] Eleições 2024. Propaganda eleitoral irregular. Profissional de comunicação social no exercício da profissão. Afronta aos §§ 2º e 3º do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997. Conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior [...] 1. Consta no acórdão regional que o agravante, enquanto pré-candidato ao cargo de prefeito, veiculou propaganda eleitoral antecipada, na medida em que divulgou e enalteceu em programa de rádio, no exercício da profissão, os projetos e as ações políticas por ele realizados em sua gestão anterior, violando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997. [...]” *NE:* Trecho do voto do relator: “[...] a conclusão do acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o § 2º do art. 36-A da Lei das Eleições permite, “durante a materialização dos atos constantes dos incisos I a VI, o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE ABRIL DE 2025

ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver [...]. Tal distinção não é meramente acadêmica, pois os atos descritos no § 2º (pedido de apoio político e divulgação da candidatura) representam acréscimo substancial na tentativa de influir nas opções do eleitorado, quando comparados com os demais permissivos que antecedem tal parágrafo. Não é à toa que o § 3º veda que essas condutas mais intensas – e apenas essas condutas mais impactantes – sejam praticadas por profissionais de comunicação social no exercício da profissão” [...].”

Ac. de 13/3/2025 no AgR-AREspE n. 060006860, rel. Min. Nunes Marques.

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. *Outdoor*. Viés eleitoral. Meio proscrito. [...] 1. Consta no acórdão regional a afixação de *outdoors* em período de pré-campanha, para a difusão dos feitos realizados pelo agravante na municipalidade durante a respectiva gestão na prefeitura [...] contendo, ainda, a imagem, o nome e o partido político ao qual é filiado. 2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, caracteriza propaganda eleitoral antecipada a veiculação, por meio proscrito durante o período eleitoral, de mensagem contendo promoção pessoal do pretense candidato, ainda que inexista pedido explícito de votos. [...]”

Ac. de 11/3/2025 no AgR-AREspE n. 060000150, rel. Min. Nunes Marques.



Propaganda eleitoral > Comitê eleitoral > Placa de identificação

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Pintura. Fachada de Comitê Central de Campanha. Efeito único de *outdoor*. Vedação. Art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997. Multa. [...] 4. É da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que ‘a legislação eleitoral veda as propagandas eleitorais em geral, inclusive as realizadas nas fachadas dos comitês centrais de campanha, por meio de *outdoors*, e o § 1º do art. 26 da Res.-TSE n. 23.610/2019 dispõe que a realização de propagandas com a utilização de artefatos publicitários que se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor* sujeita o infrator à multa prevista no § 8º do art. 39 da Lei n. 9.504/1997’ [...].”

Ac. de 27/3/2025 no AgR-AREspE n. 060034371, rel. Min. André Mendonça.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE ABRIL DE 2025



Propaganda eleitoral > Crimes na propaganda eleitoral > Crime contra a honra > Difamação

“[...] Penal. [...] Art. 325 do Código Eleitoral. Difamação eleitoral. Postagens ofensivas à honra e à imagem do prefeito de Cachoeira de Itapemirim/ES. Candidato à reeleição no pleito de 2020. Limites à liberdade de expressão. Deveres de cuidado, pertinência e veracidade inerentes ao jornalismo. Violação. [...] 8. O crime de difamação eleitoral (art. 325 do Código Eleitoral) consiste na imputação de fato ofensivo à reputação de outrem, no contexto ou para fins de propaganda eleitoral, devendo ser comprovado o dolo específico do réu para sua configuração. 9. O acórdão regional descreve clara e precisamente fatos que, no plano objetivo, revelam-se infames e desonrosos ao candidato: i) realização de postagens que atribuíam ao então prefeito relacionamentos extraconjugais e conduta sexual indecorosa; ii) publicação de um conto erótico no jornal Folha do ES, que tinha o candidato como personagem central; e iii) pedidos de não voto veiculados pelas redes sociais com base nas referidas imputações ofensivas à esfera íntima e familiar do candidato. 10. A divulgação deliberada e reiterada de conteúdos ofensivos à honra de candidato, com o evidente intuito de ferir-lhe a dignidade no contexto da campanha eleitoral, demonstra o dolo específico de praticar o crime de difamação eleitoral. 11. É incabível a exceção da verdade, prevista no parágrafo único do art. 325 do Código Eleitoral, quando o conteúdo das manifestações difamantes não guarda nenhuma relação com o exercício da função pública ocupada pelo ofendido. [...]”

Ac. de 20/3/2025 no AgR-AREspE n. 060010471, rel. Min. André Ramos Tavares.



Propaganda eleitoral > Crimes na propaganda eleitoral > Fato inverídico – Divulgação

“[...] Penal. Art. 323 do Código Eleitoral. Divulgação de fatos inverídicos. [...] Postagens ofensivas à honra e à imagem do prefeito de Cachoeira de Itapemirim/ES. Candidato à reeleição no pleito de 2020. Limites à liberdade de expressão. Deveres de cuidado, pertinência e veracidade inerentes ao jornalismo. Violação. [...] 4. A publicação de conteúdos que extrapolam os limites da liberdade de expressão em detrimento do direito à honra do candidato e a inobservância dos deveres de cuidado, pertinência e verdade no exercício do jornalismo, podem ensejar a apuração dos fatos sob a perspectiva do direito penal eleitoral. 5. A caracterização do tipo penal do art. 323 do Código Eleitoral

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE ABRIL DE 2025

pressupõe a demonstração dos seguintes elementos: i) divulgação de fato falso ou gravemente descontextualizado na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral; ii) relação do fato inverídico com agremiação partidária ou candidato; iii) ciência do sujeito ativo acerca da inverdade do fato; iv) capacidade de o fato inverídico influenciar na livre escolha dos eleitores; e v) dolo genérico do autor, pois não se exige que a conduta tenha a finalidade específica de beneficiar ou prejudicar determinado candidato, partido, coligação ou federação. 6. No caso, os referidos elementos foram verificados em 2 (duas) oportunidades: i) a primeira, na publicação realizada pelo agravante no Facebook, na qual imputou ao então prefeito a distribuição de comida estragada e superfaturada às crianças do município, embora o gestor nem sequer fosse investigado no inquérito policial que apurava irregularidades na merenda escolar; ii) a segunda, na postagem que anunciava que o prefeito estaria na iminência de sofrer ordem de prisão em caso de descumprimento de decisão judicial em favor de fiscais municipais, informação que, além de completamente dissociada da realidade, teve o objetivo de imprimir tom sensacionalista e mais atrativo à matéria. 7. A demonstração, no acórdão recorrido, de que o réu tinha pleno conhecimento sobre a inverdade dos fatos divulgados e, mesmo assim, optou por sua propagação evidencia o dolo genérico exigido para a caracterização do crime tipificado no art. 323 do Código Eleitoral. [...].”

Ac. de 20/3/2025 no AgR-AREspE n. 060010471, rel. Min. André Ramos Tavares.



Propaganda eleitoral > Crítica política > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda negativa. [...] Rede social. Instagram. Pedido de não voto. Ausência. Fato sabidamente inverídico. Não configuração. Mera crítica. Exercício da liberdade de expressão. Arena democrática. [...] 2. É da jurisprudência do TSE que ‘o ato de questionar o desempenho dos candidatos no exercício dos cargos públicos que ocupam ou ocuparam é corriqueiro no debate eleitoral, caracterizando crítica normal a que se submetem as personagens da vida pública’ [...].”

Ac. de 3/4/2025 no AgR-AREspE n. 060010727, rel. Min. André Mendonça.



Propaganda eleitoral > Internet > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Impulsioneamento de conteúdo. Vedação na modalidade negativa. Art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 3. O impulsioneamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é admitido com a

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE ABRIL DE 2025

finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas legendas partidárias, não sendo permitido para a veiculação de conteúdo negativo, inclusive sob o viés de crítica a candidato adversário, *ex vi* do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997. [...]"

Ac. de 9/4/2025 no AgR-AREsp n. 060051271, rel. Min. André Mendonça.

"[...] Propaganda eleitoral. Impulsioneamento em redes sociais. Ausência de identificação clara e legível do responsável. Descumprimento do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997. Multa. [...] II. Questão em discussão. Determinar se a identificação do responsável pelo impulsioneamento de propaganda eleitoral exclusivamente na 'biblioteca de anúncios' da rede social supre as exigências do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997. [...] O impulsioneamento de propaganda eleitoral em redes sociais exige, de forma clara e legível, a identificação do responsável pelo conteúdo patrocinado, incluindo seu CNPJ ou CPF e a expressão 'Propaganda Eleitoral', conforme os arts. 57-C da Lei n. 9.504/1997 e 29, § 5º, da Res.-TSE n. 23.610/2019. A disponibilização do CNPJ ou CPF do responsável apenas na 'biblioteca de anúncios' da plataforma não atende aos requisitos legais, pois as informações exigidas devem constar diretamente no conteúdo patrocinado. Precedentes. A sanção pecuniária deve ser aplicada considerando o valor dobrado dos gastos irregulares com impulsioneamento, consoante o art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. [...]"

Ac. de 3/4/2025 no AgR-REspEI n. 060018984, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

"Eleições 2024. Prefeito. [...] Propaganda eleitoral irregular. Internet. Art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Publicação. Imagem. Vídeo. Rede social. Associação. Prática de ilícitos. Ofensa à honra. Configuração. Multa. Aplicação. [...] 2. Conforme a moldura fática do acórdão de origem, o ora agravante, em 3/9/2024, publicou, em seus perfis nas redes sociais Instagram e Facebook, vídeos contendo imagens de uma caixa-preta, notas de dinheiro e mãos apertadas em sinal de acordo e áudio cujo conteúdo sugere a existência de 'segredos' e 'ilícitos' em relação a candidato adversário, além de que aludidos fatos seriam revelados caso o agravante fosse eleito. 3. O Tribunal de origem, ao concluir que a propaganda eleitoral sugestiva de conluio entre candidatos e prática de ilícitos, sem apresentação de provas concretas, caracteriza ofensa à proteção da honra e da imagem e excesso no uso da liberdade de expressão, incidindo, portanto, a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, concedeu aos fatos enquadramento jurídico alinhado à jurisprudência desta Corte [...]"

Ac. de 3/4/2025 no AgR-AREspE n. 060016820, rel. Min. Isabel Gallotti.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE ABRIL DE 2025

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Arts. 57-B, §§ 1º e 5º, da Lei n. 9.504/1997 e 28, § 1º, da Res.-TSE n. 23.610/2019. [...] Ausência de comunicação dos endereços eletrônicos no ato do requerimento do registro de candidatura. Comunicação posterior não afasta a irregularidade. [...] 5. Não houve ofensa ao art. 57-B, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, pois é incontroverso que a recorrente realizou propaganda eleitoral na internet sem a prévia informação do respectivo endereço eletrônico de sua rede social, no momento do requerimento de registro de candidatura, em inobservância ao que estabelecem os arts. 57-B, IV e § 1º, do citado diploma legal, e 28, § 1º, I, da Res.-TSE n. 23.610/2019. 6. A orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a ausência de comunicação do endereço eletrônico do sítio do candidato à Justiça Eleitoral no RRC ou no Drap sujeita o candidato à multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei n. 9.504/1997. [...]”

Ac. de 1º/4/2025 no AgR-AREspE n. 060099232, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada negativa. Internet. Impulsionamento. Vedação. [...] 2. Assentou-se na decisão singular: [...] b) conforme a jurisprudência e os arts. 3º-B da Res.-TSE n. 23.610/2019 e 57-C da Lei n. 9.504/1997, o impulsionamento de conteúdo político-eleitoral na internet, na fase pré-eleitoral, requer observância das mesmas regras aplicáveis ao período das campanhas, notadamente a contratação apenas por partidos políticos e candidatos (ou pela pessoa que pretende se candidatar) e a vedação de mensagens de cunho negativo em relação a adversários políticos; [...] 4. Destaque-se que para pessoa natural, aquela que não se coloca como pré-candidato ou candidato, é vedado qualquer impulsionamento de conteúdo eleitoral veiculado por meio da internet, seja ele positivo ou negativo (art. 57-B, IV, b, da Lei das Eleições). [...]”

Ac. de 27/3/2025 no AgR-AREspE n. 060003269, rel. Min. Isabel Gallotti.



Propaganda eleitoral > Liberdade de expressão > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda negativa. [...] Rede social. Instagram. Pedido de não voto. Ausência. Fato sabidamente inverídico. Não configuração. Mera crítica. Exercício da liberdade de expressão. Arena democrática. [...] 2. É da jurisprudência do TSE que ‘o ato de questionar o desempenho dos candidatos no exercício dos cargos públicos que ocupam ou ocuparam é corriqueiro no debate eleitoral, caracterizando crítica normal a que se submetem as personagens da vida pública’ [...]”

Ac. de 3/4/2025 no AgR-AREspE n. 060010727, rel. Min. André Mendonça.

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 15 DE ABRIL DE 2025Propaganda eleitoral > *Outdoor* e placa > Identificação de comitê eleitoral

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Pintura. Fachada de Comitê Central de Campanha. Efeito único de *outdoor*. Vedação. Art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997. Multa. [...] 4. É da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que a legislação eleitoral veda as propagandas eleitorais em geral, inclusive as realizadas nas fachadas dos comitês centrais de campanha, por meio de *outdoors*, e o § 1º do art. 26 da Res.-TSE n. 23.610/2019 dispõe que a realização de propagandas com a utilização de artefatos publicitários que se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor* sujeita o infrator à multa prevista no § 8º do art. 39 da Lei n. 9.504/1997 [...]”

Ac. de 27/3/2025 no AgR-AREspE n. 060034371, rel. Min. André Mendonça.



Propaganda eleitoral > Penalidade > Multa Eleitoral

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Desinformação. Veiculação por carro de som. Interpretação teleológica do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997. Multa aplicada. [...] A questão central consiste em verificar se a multa prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/1997, originalmente concebida para a disseminação de desinformação na internet, pode ser aplicada à propaganda eleitoral realizada por meio físico. [...] O art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 tem por finalidade coibir a disseminação de informações sabidamente falsas ou gravemente descontextualizadas que comprometam a integridade do processo eleitoral, sendo necessário interpretá-lo de maneira teleológica e sistemática para abranger todos os meios de veiculação de desinformação. Precedentes. A Res.-TSE n. 23.610/2019, nos arts. 9º-C e 9º-H, ampliou o alcance da vedação à disseminação de desinformação na propaganda eleitoral para qualquer meio ou modalidade, reforçando a possibilidade de aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/1997. A punição pela disseminação de informações falsas por meio físico não viola o princípio da legalidade estrita, pois decorre unicamente de uma interpretação sistemática e teleológica da legislação eleitoral. A evolução jurisprudencial do TSE no combate à desinformação não viola o princípio da segurança jurídica, pois a interpretação teleológica do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 busca garantir a integridade do processo eleitoral, sem representar ruptura do entendimento consolidado. Na espécie, a utilização de carro de som para disseminação de desinformação constitui irregularidade passível de sanção pelo art. 57-D da Lei das Eleições, pois o meio de

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE ABRIL DE 2025

comunicação utilizado para veicular desinformação não altera a ilicitude do conteúdo divulgado, devendo a sanção ser aplicada de maneira proporcional e razoável. [...]"

Ac. de 3/4/2025 no AgR-REspEI n. 060003654, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

"Eleições 2024. Prefeito. [...] Propaganda eleitoral irregular. Internet. Art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Publicação. Imagem. Vídeo. Rede social. Associação. Prática de ilícitos. Ofensa à honra. Configuração. Multa. Aplicação. [...] 2. Conforme a moldura fática do acórdão de origem, o ora agravante, em 3/9/2024, publicou, em seus perfis nas redes sociais Instagram e Facebook, vídeos contendo imagens de uma caixa-preta, notas de dinheiro e mãos apertadas em sinal de acordo e áudio cujo conteúdo sugere a existência de 'segredos' e 'ilícitos' em relação a candidato adversário, além de que aludidos fatos seriam revelados caso o agravante fosse eleito. 3. O Tribunal de origem, ao concluir que a propaganda eleitoral sugestiva de conluio entre candidatos e prática de ilícitos, sem apresentação de provas concretas, caracteriza ofensa à proteção da honra e da imagem e excesso no uso da liberdade de expressão, incidindo, portanto, a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, concedeu aos fatos enquadramento jurídico alinhado à jurisprudência desta Corte [...]"

Ac. de 3/4/2025 no AgR-AREspE n. 060016820, rel. Min. Isabel Gallotti.



Propaganda eleitoral > Penalidade > Responsabilidade ou conhecimento prévio > Generalidades

"Eleições 2024. [...] Propaganda antecipada. Postagens. Redes sociais. Pedido explícito de voto. Uso de expressão equivalente. 'Palavras mágicas'. Prévio conhecimento. [...] 6. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, e conforme estabelecido 'no art. 40-B, parágrafo único, segunda parte, da Lei n. 9.504/1997, '[a] responsabilidade do candidato estará demonstrada [...] se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda'. Precedentes" [...]"

Ac. de 8/4/2025 no AgR-AREspE n. 060006303, rel. Min. André Mendonça.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE ABRIL DE 2025



Propaganda eleitoral > Propaganda negativa > Generalidades

“[...] Eleições 2024. Propaganda eleitoral irregular. Impulsioneamento de conteúdo negativo nas redes sociais. Presença de elementos que denotam a configuração da propaganda negativa. [...] 1. Consta no acórdão regional que o agravante veiculou propaganda eleitoral com conteúdo nitidamente negativo, por meio de impulsioneamento em redes sociais, ao propagar crítica à gestão do atual prefeito de Serra/ES, quanto à educação, além de imputar-lhe a pecha de mentiroso, revelando afronta ao art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e ao art. 29, § 3º, da Res.-TSE n. 23.610/2019. [...]” *NE*: Trecho do voto do relator: “[...] a conclusão do acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o impulsioneamento de conteúdo somente é permitido para o fim de promover ou beneficiar a candidatura dos concorrentes ao pleito ou as respectivas agremiações, de modo que é vedada a divulgação, por esse meio, de propaganda crítica ou negativa a adversários políticos. [...]”

Ac. de 11/3/2025 no AgR-AREspE n. 060004607, rel. Min. Nunes Marques.



Propaganda eleitoral > Rádio e TV > Apresentador-candidato

“Eleições 2024. [...] Representação por propaganda eleitoral extemporânea julgada procedente. Veiculação de programa de rádio. Pré-candidato. Radialista em exercício da profissão. Promoção pessoal. Ofensa ao art. 36-A, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.504/1997. Acórdão regional em consonância com a jurisprudência do TSE. [...] 4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o disposto no § 2º do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 – que afasta a configuração de propaganda eleitoral antecipada, ao permitir a manifestação de apoio político e a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendem desenvolver (incisos I a VI do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997) – não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão, tal como estabelece o § 3º do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997, independentemente da análise da existência ou não de pedido explícito de voto na conduta praticada [...] 5. Ao contrário do que foi defendido nas razões recursais, o maior rigor em relação aos pré-candidatos que são profissionais de comunicação não foi superado, os quais não podem fazer promoção pessoal no exercício desse mister, sob pena de quebra de paridade de armas e de imposição de multa, exatamente como prescreve o art. 36-A, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...]”

Ac. de 1º/4/2025 no AgR-AREspE n. 060005127, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE ABRIL DE 2025

“Eleições 2024. [...] Representação por propaganda eleitoral extemporânea julgada procedente. Veiculação de programa de rádio. Pré-candidato. Radialista em exercício da profissão. Promoção pessoal. Ofensa ao art. 36-A, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o disposto no § 2º do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 – que afasta a configuração de propaganda eleitoral antecipada, ao permitir a manifestação de apoio político e a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver (incisos I a VI do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997) – não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão, tal como estabelece o § 3º do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997, independentemente da análise da existência ou não de pedido explícito de voto na conduta praticada [...] 5. Ao contrário do que foi defendido nas razões recursais, o maior rigor em relação aos pré-candidatos que são profissionais de comunicação não foi superado, os quais não podem fazer promoção pessoal no exercício desse mister, sob pena de quebra de paridade de armas e de imposição de multa, exatamente como prescreve o art. 36-A, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...]”

Ac. de 27/3/2025 no AgR-AREspE n. 060005212, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

“[...] Eleições 2024. Propaganda eleitoral irregular. Profissional de comunicação social no exercício da profissão. Afronta aos §§ 2º e 3º do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997. Conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior [...] 1. Consta no acórdão regional que o agravante, enquanto pré-candidato ao cargo de prefeito, veiculou propaganda eleitoral antecipada, na medida em que divulgou e enalteceu em programa de rádio, no exercício da profissão, os projetos e as ações políticas por ele realizados em sua gestão anterior, violando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997. [...]” *NE:* Trecho do voto do relator: “[...] a conclusão do acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o § 2º do art. 36-A da Lei das Eleições permite, ‘durante a materialização dos atos constantes dos incisos I a VI, o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver [...]’. Tal distinção não é meramente acadêmica, pois os atos descritos no § 2º (pedido de apoio político e divulgação da candidatura) representam acréscimo substancial na tentativa de influir nas opções do eleitorado, quando comparados com os demais permissivos que antecedem tal parágrafo. Não é à toa que o § 3º veda que essas condutas mais intensas – e apenas essas condutas mais impactantes – sejam praticadas por profissionais de comunicação social no exercício da profissão” [...]”

Ac. de 13/3/2025 no AgR-AREspE n. 060006860, rel. Min. Nunes Marques.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE ABRIL DE 2025



Propaganda eleitoral > Representação e reclamação > Representação processual

“[...] Propaganda eleitoral irregular. Impulsioneamento de conteúdo negativo. Recurso interposto por advogado sem procuração válida. Oportunidade para regularização. Procuração juntada sem assinatura do outorgante. Inadmissibilidade. Preclusão. [...] O Código de Processo Civil, em seu art. 76, § 2º, I, prevê a possibilidade de saneamento da irregularidade na representação processual, desde que a parte atenda à intimação no prazo concedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Tribunal Superior Eleitoral estabelecem que a ausência de procuração válida nos autos torna inexistente o recurso interposto, conforme o Enunciado n. 115 da Súmula do STJ. Concedida a oportunidade para regularização da representação processual, a não observância do prazo concedido opera a preclusão consumativa, impedindo nova oportunidade de saneamento. A intimação do agravante foi regularmente realizada, concedendo-lhe prazo de 3 dias para regularizar a representação processual, mas a procuração apresentada estava sem assinatura do outorgante, tornando-a inválida. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “[...] A apresentação extemporânea da procuração regular não pode ser admitida, sob pena de violação ao princípio da preclusão temporal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Por fim, não há nenhuma violação ao direito de acesso à justiça, pois foi concedido ao agravante prazo razoável para sanar a irregularidade. O descumprimento da exigência processual decorreu de sua própria atuação, circunstância que não pode ser atribuída a um formalismo exacerbado da decisão agravada. [...]”

Ac. de 1º/4/2025 no AgR-AREspE n. 060013618, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Registro de candidato > Condições para o registro > Quitação eleitoral > Contas de campanha

“Eleições 2024. [...] Registro de candidatura. Indeferido. Cargo de vereador. Ausência de quitação eleitoral. Contas de campanha relativas às eleições 2020 julgadas não prestadas. [...] 2. A decisão que julga as contas como não prestadas impede o candidato de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 80, I, da Res.-TSE n. 23.607/2019, efeito que perdura mesmo com o pedido de regularização pendente.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE ABRIL DE 2025

3. A interpretação do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4899/DF não afasta a regra de que o julgamento das contas como não prestadas impede a obtenção da quitação eleitoral até o fim da legislatura. [...]"

Ac. de 13/3/2025 no AgR-REspEI n. 060014307, rel. Min. Nunes Marques.



Registro de candidato > Recurso > Prazo > Termo inicial

"Eleições 2024. [...] Registro de candidatura. Vereador. Intempestividade. Prazo recursal de 3 dias. Início com a publicação do acórdão em sessão. Art. 38, § 8º, da Res.-TSE n. 23.609/2019. [...] 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o prazo recursal para interposição do recurso especial foi respeitado, considerando a publicação do acórdão em sessão virtual; e (ii) verificar se a disponibilização do conteúdo do acórdão no Processo Judicial Eletrônico altera o termo inicial do prazo recursal. [...] 5. O art. 67 da Res.-TSE n. 23.609/2019 prevê que o prazo para interposição de recurso especial é de 3 (três) dias, iniciando-se com a publicação do acórdão em sessão, conforme o disposto no art. 38, § 8º, da referida resolução. 6. No caso concreto, o julgamento dos embargos de declaração opostos na origem ocorreu em sessão virtual de 9 a 10 de outubro de 2024, com início do prazo recursal em 11 de outubro de 2024 e término em 13 de outubro de 2024, tornando intempestivo o recurso especial interposto em 14 de outubro de 2024. 7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme ao estabelecer que a publicação do acórdão em sessão constitui o termo inicial do prazo recursal, independentemente da disponibilização posterior no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Precedentes [...] 9. Tese de julgamento: O prazo recursal de 3 (três) dias, em processos de registro de candidatura, inicia-se com a publicação do acórdão em sessão, conforme art. 38, § 8º, da Res.-TSE n. 23.609/2019, sendo intempestivo o recurso interposto após o tríduo legal, ainda que o conteúdo decisório tenha sido disponibilizado no PJe em momento posterior."

Ac. de 11/3/2025 no AgR-REspEI n. 060018122, rel. Min. Nunes Marques.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE ABRIL DE 2025



Registro de candidato > Recurso > Prejudicialidade

“Eleições 2024. [...] Registro de candidatura. Indeferido. Cargo de prefeito. Condenação por improbidade administrativa. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC n. 64/1990. Candidato não eleito. Eleição decidida no primeiro turno. Perda de objeto. [...] 1. O Tribunal de origem indeferiu o registro de candidatura do agravante em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC n. 64/1990. 2. O TSE tem assentado a prejudicialidade do recurso que trata de registro de candidatura, em eleição pelo sistema majoritário, de quem não alcançou número suficiente de votos para alcançar o primeiro lugar ou, ainda, que, somados aos votos nulos de outro candidato, não ultrapasse o percentual de 50% a que se refere o art. 224 do CE. Precedente. [...]”

Ac. de 20/3/2025 no AgR-REspEI n. 060011728, rel. Min. Nunes Marques.



Temas diversos > Parte II: Organização Judiciária e Administrativa da Justiça Eleitoral > Tribunais Eleitorais > Lista tríplice > Incompatibilidades

“Lista tríplice. Vaga de juiz substituto. Classe dos advogados. [...] O TSE entende que a existência de demanda cível indenizatória por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito não compromete a idoneidade moral do indicado, especialmente quando ainda pendente de julgamento, conforme jurisprudência consolidada. A absolvição penal do indicado, com sentença transitada em julgado reconhecendo que ele não correu para a infração penal, reforça a inexistência de qualquer óbice à sua idoneidade moral. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a existência de ação de cumprimento de sentença ajuizada pelo próprio candidato não configura elemento desabonador de sua idoneidade moral. [...]”

Ac. de 1º/4/2025 na LT n. 060003188, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

“Lista tríplice. Juiz titular. Classe jurista. [...] Idoneidade moral. Ação penal. Fato grave. Reclamação disciplinar. Conselho Nacional de Justiça. Reconhecimento de irregularidade da conduta. Juiz de TRE. Proibição de prosseguimento da atividade de *coaching*. Autopromoção. Determinação de providências cujo descumprimento poderá ensejar a reabertura da reclamação. Atuação a ser acompanhada pela corregedoria

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE ABRIL DE 2025

regional. Fragilização da confiança necessária para o exercício da jurisdição eleitoral. [...] 4. A prática em tese do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.663/1993 é fato grave o suficiente para macular a idoneidade moral de advogado indicado em lista tríplice. [...] 5. O fato de ainda não ter havido recebimento da petição inicial não impede, por si só, o reconhecimento do não preenchimento do requisito da idoneidade moral [...] Tendo em vista a existência de ação penal em desfavor do indicado, cuja denúncia ainda não foi recebida, na qual é atribuída a prática de fato grave (suposta inexigência de licitação fora das hipóteses previstas em lei ou com inobservância das formalidades pertinentes, modalidade de crime contra a administração pública), é inviável a permanência do candidato na lista tríplice. [...] 6. A impugnação ofertada contra o segundo advogado indicado aponta em seu desfavor, entre outros feitos, a Reclamação Disciplinar [...], encerrada de forma cooperativa pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual reconheceu a irregularidade da conduta [...], na medida em que proibiu que ele continuasse a veicular vídeos com o intuito de comercializar material jurídico voltado aos advogados que atuam no TRE, em que ele exerce função jurisdicional. 7. No caso, além de o CNJ proibir o prosseguimento da atividade de *coaching* mediante autopromoção do então magistrado, a fim de evitar prejuízo à credibilidade do Poder Judiciário, assentou que a reiteração da conduta poderá ensejar a reabertura da reclamação com todas as suas consequências jurídicas, devendo a atuação do magistrado ser acompanhada pela Corregedoria do TRE, de modo que não cabe cancelar a indicação [...] para composição da lista tríplice, visto que ele se encontra sob correição, circunstância que fragiliza a confiança necessária para o exercício da jurisdição eleitoral. [...]"

Ac. de 18/3/2025 na LT n. 061344760, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Captação ilícita de sufrágio p.1

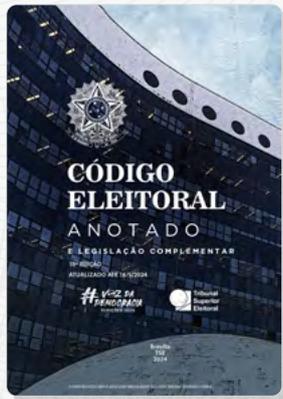
JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos | Domicílio eleitoral e condição de elegibilidade p.2

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de abril de 2025 p.3

CONHEÇA TAMBÉM



CÓDIGO EM PDF

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

© 2025 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretária-Geral da Presidência
Andréa Maciel Pachá

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal
Miguel Ricardo de Oliveira Piazzì

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicações
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Elisa Maria Silveira e Leide Viana
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)